



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Processo: 0414693-30.2023.8.04.0001  
Classe: Mandado de Segurança  
Impetrante: Felipe Ferreira Garcia  
Impetrado(s): André Luiz Nunes Zogahib

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FELIPE FERREIRA GARCIA, neste ato assistido por sua genitora, Deolinda Lucianne Ferreira Garcia, regularmente qualificada nos autos, contra ato do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, Dr. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, pelas seguintes razões.

Aduz o impetrante ter realizado as provas para ingresso na Universidade do Estado do Amazonas – UEA, através do SIS – Sistema de Ingresso Seriado, instituído pela Resolução nº 019/2011 do Conselho Universitário da UEA, em que no artigo 2º, § 3º, “Das vagas disponibilizadas para os cursos da área de saúde, 50% serão destinadas aos candidatos classificados que tenham cursado o ensino médio, integral e em regime regular e exclusivamente em escolas no interior do Estado do Amazonas”.

Assim, argumenta que reside e estudou toda a vida em Itacoatiara/AM, e cursou desde a Educação Infantil até o Ensino Médio na referida Cidade do Interior do Estado, razão pela qual, tendo em vista que as vagas ofertadas no SIS são divididas em grupos, sua situação escolar se enquadra no GRUPO C, que assim dispõe: “candidato que tenha cursado pelo menos oito séries da Educação Básica em escola de qualquer natureza em município do interior do Estado do Amazonas”.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Deste modo, se inscreveu para o curso de MEDICINA, entretanto em descumprimento à referida norma foram ofertadas apenas 17 (dezesete) vagas, enquanto que deveriam ser mantidas as 24 (vinte e quatro), como nos editais anteriores que deram início ao concurso.

O impetrante ficou em 21º lugar no certame, e alega que a redução das vagas ocorreu no edital de 2022, que inicialmente previa 24 (vinte e quatro vagas) e após passou a ser apenas 17 (dezesete).

Ao final requer a retificação da Lista “Candidatos Convocados para Matrícula – 1ª Chamada” do SIS 2022 no que concerne aos cursos citados, especialmente o “Curso: 03063 – Medicina – Integral – Manaus – Grupo C” (Doc. 21 – Página 13), fazendo constar como aprovados os 24 primeiros colocados em Medicina, o que o inclui o Impetrante em 21º lugar, com sua posterior publicação; ou alternativamente a matrícula do impetrante. Juntou documentos de fls. 18/885.

É o breve relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta a inicial e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação seja de ordem patrimonial, funcional ou moral se for mantido o ato coator até a sentença, ou se o provimento só lhe for reconhecido na sentença.

Tais requisitos se encontram presentes. Vejamos:

O primeiro, porquanto, emergem da inicial a boa aparência do direito e a razoabilidade de sua impetração destinada à suspensão do ato coator. Com efeito, da análise dos autos sem maior exame do mérito, observa-



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

se que a RESOLUÇÃO Nº 01 9/2011 -CONSUNIV Institui o Sistema de Ingresso Seriado para acesso aos cursos de graduação de oferta regular da Universidade do Estado do Amazonas – SIS -UEA. Na qual estabelece que:

Art. 2º - A partir do ano letivo de 2014, 40% (quarenta por cento) do total de vagas disponibilizadas para ingresso na UEA, em cada um dos seus cursos de graduação de oferta regular, por entrada e turno, serão destinadas aos candidatos classificados no Sistema de Ingresso Seriado (SIS -UEA).

§ 3º . Das vagas disponibilizadas para os cursos da área de saúde, 50% serão destinadas aos candidatos classificados que tenham cursado o ensino médio, integral e em regime regular e exclusivamente em escolas no interior do Estado do Amazonas.

Sendo assim, além de contrariar a norma supra, a redução abrupta do número de vagas, após iniciado o certame viola a segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência neste sentido, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS.  
ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO  
DECORRER DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.  
POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO  
EVIDENCIADO.

1. Recurso ordinário no qual se discute as regras de edital de concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Estado de Rondônia.

2. No caso, o Edital n. 40, de 19 de agosto 2010 procedeu a alteração na fórmula de cálculo da nota de corte prevista, inicialmente, no Edital n. 39, de 21 de julho de 2010, na medida em que passou a exigir que a nota mínima de 6 pontos para a aprovação na fase discursiva fosse apurada por meio de média aritmética, e não mais por simples somatório das notas, como previsto no edital inaugural.

3. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir norma do Conselho Superior do MP/RO, alterar as regras que estabeleceu para a classificação e aprovação dos candidatos, sob pena de ofensa aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 37.699/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013.)



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

De igual modo entendem os Tribunais de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA GUARDA MUNICIPAL DE ARAPONGAS. EDITAL Nº 88/2019. PROVA OBJETIVA E TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ETAPAS ELIMINATÓRIAS E CLASSIFICATÓRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO OBTIDA PELO IMPETRANTE NO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO CURSO DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0052042-73.2021.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 30.05.2022)

Por sua vez o segundo requisito existe em razão de que, indeferido o pleito liminar, a impetrante corre o risco de perder o ano letivo. Nesses termos, negada aquela, eventual procedência do *mandamus* lhe será inócua, isto é, despida de sentido prático.

Neste sentido doutrina *Eduardo Arruda Alvim*:

"Já o perigo da demora, em se tratando de mandado de segurança, significa que, se não concedida a liminar, a sentença da segurança



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

será incapaz de assegurar ao impetrante a garantia in natura que se objetiva obter por meio do próprio mandado de segurança, pois executar-se-á o ato e provocar-se-á o dano". (" Mandado de Segurança no Direito Tributário", RT, SP, 1998, p. 161).

Nem se objete que o provimento liminar anteciparia o pedido e, consequentemente, esgotando esta demanda.

Com efeito, a liminar concedida não versa o mérito, ou seja, apenas se restringe às diretrizes do art. 7º, II, da Lei nº 12016/09. Em outros termos, tem somente feição cautelar. Busca resguardar futura execução da segurança se concedida ao final.

Ademais, como se sabe, sua natureza jurídica no mandado de segurança é cautelar sem prejulgamento de eventual direito do impetrante, consoante a doutrina de Hely Lopes Meireles e Alfredo Buzaid mencionados por Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser a saber:

"a medida liminar não é concedida como antecipação do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo não importa prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. ALFREDO BUZAID perfilha o mesmo entendimento: "Não é a liminar uma antecipação provisória dos efeitos definitivos da sentença que acolhe a segurança. O juiz que concede a liminar não é obrigado a mantê-la no momento de proferir sentença final, em que



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

reconhece ou nega o direito invocado".

(destacamos).

(Op.Cit., p. 92).

E arremata, nas pp. 92-93, no sentido de que:

"Como bem lembra THERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, **ainda que materialmente a providência concedida através de liminar possa coincidir com a pretendida pelo autor, principaliter, esta coincidência se restringe ao aspecto concreto, pois a liminar será, sempre, provisória, podendo ser, em qualquer caso, revogada pela sentença**". (grifamos).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** *inaudita altera pars* e, em consequência, determino a autoridade coatora, o Sr. ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, efetue no prazo de 05 (cinco) dias a matrícula do impetrante Felipe Ferreira Garcia na Universidade do Estado do Amazonas no Curso de Medicina, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, sob pena de incidir no crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12016/09) e multa diária de R\$ 5000,00(cinco mil reais) limitada a 20 (vinte) dias-multa.

Notifique-se a autoridade coatora para que, querendo, no prazo de dez dias, preste informações que julgarem necessárias (Art. 7º, I, da Lei nº 12016/09).

Dê-se ciência ao Órgão de Representação Judicial para, querendo, ingresse no feito, na forma do Art. 7º, II, da Lei nº 12016/09.

Com ou sem as informações, vista ao MP para manifestação nos termos do art. 12 da Lei nº 12016/09.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MANAUS  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Manaus, 02 de março de 2023

Saulo Góes Pinto  
Juiz de Direito